

# Ação de interdito proibitório e a aplicação do princípio da proporcionalidade no juízo das condições da ação: colisão entre os direitos fundamentais de greve e de livre iniciativa

*Interdict prohibitory action and application of the principle of adequacy in the judgment of the conditions of action: collision between the fundamental rights of strike and of free enterprise*

Roberto Carneiro Filho

## RESUMO

Se por longos anos a grande questão jurídica envolvendo a ação de interdito proibitório nos conflitos de greve referia-se à existência ou não de competência material trabalhista para processar e julgar as ações possessórias oriundas do movimento parestista, por certo, superada essa questão técnica quando da edição da Súmula Vinculante n. 23 pelo STF, nos dias atuais o grande dilema a ser enfrentado pelos estudiosos e aplicadores do direito coletivo laboral versa sobre a problemática envolvendo o exercício abusivo dos direitos de acesso à justiça e de ação, quando do ajuizamento de ações de interdito proibitório com a finalidade única e exclusiva de esvaziar o movimento grevista. Diante da referida problemática, o presente artigo jurídico propõe um debate aberto sobre os critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade na análise das condições da ação de interdito proibitório, tendo-se em vista ser possível a ponderação do interesse processual diante da colisão entre dois direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, quais sejam: o direito de fundamental de greve e o direito fundamental de livre iniciativa.

**Palavras-chave:** Greve. Ação de Interdito proibitório. Abuso dos direitos de acesso à justiça e de ação.

## ABSTRACT

If for many years the great legal issue involving the prohibitory interdict action in strike conflicts referred to the existence of competence labor material to process and judge the possessory actions from the strike activity, certainly overcame this technical issue when produced the Precedent no. 23

by the Brazilian Supreme Court, nowadays the great difficulty can to be faced by scholars and applicators labor collective right in the problem involving the abusive exercise of rights of access to justice and action upon the filing of actions of prohibitory interdict for the only purpose to empty the strike activity. In the face of the such problems, the present legal paper proposes an open debate on the application of the principle of proportionality in the analysis of the conditions of the actions of prohibitory writ, keeping in view the possible consideration of procedural interest faced of the collision between two fundamental rights enshrined in Constitution, namely: the fundamental right to strike and the fundamental right to free enterprise.

**Keywords:** Strike. Interdict prohibitory action. Abuse of the rights of access to justice and of action.

## 1 Introdução

O tema objeto deste presente artigo jurídico encontra suporte nas lições do Prof. Dr. Renato Rua de Almeida, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), quem ensina existir aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, mostrando-se útil o princípio da proporcionalidade quando da colisão entre direitos fundamentais, conforme exposto no seguinte trecho:

[...] na aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas é preciso ter claro que eles não constituem princípios de aplicação absoluta, mas que devem ser sopesados face uma possível colisão com outros valores constitucionais, como a livre iniciativa, quando deve ser considerado o princípio da proporcionalidade e seus sub-princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade propriamente dita ou da razoabilidade. (ALMEIDA, 2013, p. 741-743)

No mesmo diapasão, parafraseando as palavras do ilustre sociólogo português, Boaventura de Sousa Santos, por certo, para que seja possível a revolução democrática da justiça, o Poder Judiciário deve ser protagonista na garantia do direito fundamental de greve, para tanto, incumbe à Justiça do Trabalho Brasileira a utilização dos critérios do princípio da proporcionalidade quando da aferição do substrato fático que fundamenta as ações judiciais de interdito proibitório, a fim de que sejam

extintas por carência de ação as demandas mandamentais possessórias proibitórias que não encontrarem suporte fático em riscos concretos ao direito patronal de posse, o que impedirá o esvaziamento do direito de greve nas hipóteses em que os interesses patronais versarem sobre outros atributos do direito fundamental de livre iniciativa que não seja propriamente o risco concreto ao direito de posse.

O tema proposto no presente ensaio jurídico versa sobre uma das mais debatidas ações judiciais dentro da ciência processual trabalhista, qual seja: o interdito proibitório decorrente do conflito de greve. Isso porque não se trata de uma ação judicial nascida originariamente na legislação processual trabalhista, inclusive porque remonta a determinado período histórico longínquo, encontrando origens no direito romano, o que faz com que seu cabimento na seara processual trabalhista exija uma série de ajustes e adequações no campo técnico-dogmático. Além disso, nos dias atuais os acima referidos debates centram-se na problemática envolvendo o exercício abusivo do direito de ação judicial de interdito proibitório, sob o risco de que seja esvaziado o direito fundamental de greve.

A proposta do presente ensaio acadêmico centra-se na análise dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade no caso concreto como mecanismo de certificação da existência ou não de abuso no exercício dos direitos de acesso à justiça e de ação quando do ajuizamento das ações judiciais de interdito proibitório, sendo que tal análise permite a extinção do processo sem resolução do mérito por carência do direito de ação, por falta de interesse processual (inadequação da via eleita), sendo certo que o plano de fundo das lides proibitórias funda-se exclusivamente na tutela da posse.

Então, se por vários anos as principais questões jurídicas envolvendo a ação judicial de interdito proibitório na seara trabalhista centrava-se nos debates sobre a existência ou não de competência material trabalhista para o julgamento das ações proibitórias decorrentes de fatos ligados aos movimentos paredistas, superada essa tortuosa questão pela edição da Súmula Vinculante n. 23 do STF, constata-se que nos dias atuais o tema emergente, que instiga a doutrina e a jurisprudência trabalhista, é este que ora se propõe ao debate neste artigo jurídico.

Em 27 de maio de 2014, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar o Recurso de Revista 253840-90.2006.5.03.0140, com relatoria do Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, firmou entendimento no sentido de que o ajuizamento simultâneo de diversas ações de interdito proibitório com o intuito, único e exclusivo, de obstar o exercício do direito fundamental de greve não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico pátrio, vindo a caracterizar abuso de direito, conduta antissindical e dano moral coletivo. No caso concreto julgado, diversas instituições financeiras ajuizaram 21 (vinte e um) interditos proibitórios simultaneamente, o que frustrou o livre exercício do direito fundamental de greve pela categoria profissional dos bancários de Belo Horizonte e região.

Portanto, mostra-se de grande importância a reflexão sugerida neste ensaio acadêmico, a fim de que a ação judicial possessória mandamental proibitória somente seja utilizada naquelas situações em que o direito fundamental de greve seja exercido de maneira ilícita, abusiva e represente real risco à posse do estabelecimento patronal, não se admitindo o uso arbitrário e excessivo da ação de interdito proibitório, isso para que sejam preservados os valores constitucionais expressidos pelos direitos de liberdade sindical e de greve, em atenção ao valor social do trabalho, que é princípio fundante da República Federativa do Brasil.

## **2 História e definição de interdito proibitório**

Originária do direito romano, a ação de interdito proibitório é classificada no direito brasileiro como espécie de ação possessória, ao lado das ações de reintegração de posse e de manutenção de posse. Logo, como ensina a mais respeitada doutrina, trata-se de uma ação judicial especialmente voltada para a tutela jurisdicional preventiva do direito de posse, não se mostrando como instrumento adequado para a proteção do direito de propriedade privada propriamente dito e nem mesmo para o resguardo de direitos subjetivos que não sejam propriamente o direito de posse.

Ensina Caio Mário da Silva Pereira que o direito romano foi minucioso na disciplina da posse, o que fez com que quase todos os sistemas

jurídicos atualmente copiassem esse modelo, inclusive assim fez o direito brasileiro (PEREIRA, 2014, p. 34).

A posse pode ser definida como o estado de fato sobre uma coisa, móvel ou imóvel, em que uma pessoa física ou jurídica tem direito de fruição sobre ela, sendo proprietário dela ou não, então, em razão desse direito de fruição, poderá defendê-la ou conservá-la. A posse pode também ser entendida como o poder efetivo de alguém sobre uma coisa, móvel ou imóvel, é o direito que alguma pessoa física ou jurídica tem de servir-se de uma coisa, móvel ou imóvel, que está sob o seu poder (PEREIRA, 2014, p. 34).

O direito de posse está disciplinado no Código Civil em vigor nos seus artigos 1.196 a 1.224, sendo que o art. 1.196 define o possuidor: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. O art. 1.228 do CC prescreve que os poderes do proprietário correspondem às faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de persegui-la.

Por sua vez, a ação judicial de interdito proibitório existe no Brasil com o propósito único e exclusivo de tutelar o direito de posse, este um estado de fato, não sendo cabível para a tutela do direito real de propriedade. São nesse sentido as palavras de Ronaldo Lima dos Santos: “No ordenamento jurídico brasileiro, o interdito proibitório possui significado restrito ao âmbito da tutela da posse, não servindo para a tutela de direitos obrigacionais ou individuais de caráter não possessório” (SANTOS, 2011, p. 544).

A legislação processual trabalhista não tem regra específica sobre a ação judicial de interdito proibitório, cabendo a utilização subsidiária do instrumento processual civilista na seara laboral, por força do art. 769 da CLT, que admite a aplicação subsidiária da legislação processual civil ao processo do trabalho, quando este último contiver lacuna legislativa e houver compatibilidade entre as sistemáticas das duas ciências processuais autônomas.

O Código de Processo Civil de 1973 disciplina a ação judicial de interdito proibitório no seu artigo 932, “in verbis”:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou

esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

O Novo Código de Processo Civil, aprovado em 2015, com vigência a partir de 17 de março de 2016, prescreve a seguinte regra acerca da disciplina da ação possessória de interdito proibitório, “in verbis”:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Ora, o preceito normativo acima transcrito, inserido no novel diploma processual civil, é bastante claro quanto à hipótese de cabimento da ação judicial de interdito proibitório, ou seja, trata-se de ação adequada às hipóteses em que o possuidor for “molestado na posse”.

No Novo Código de Processo Civil, a ação de interdito proibitório está disciplinada dentro do título dos procedimentos especiais, no capítulo das ações possessórias. Logo, trata-se de instrumento jurisdicional especialmente destinado a tutela do direito de posse.

Então, a lesão ao direito de posse é hipótese de cabimento e de adequação da ação de interdito proibitório, logo, é questão formal e preliminar e não questão de mérito.

Portanto, pode-se definir com precisão a ação de interdito proibitório decorrente do conflito de greve como sendo um instrumento processual destinado à tutela jurisdicional do direito de posse patronal, sendo inadequada essa via para a tutela de direitos pessoais, dominiais e obrigacionais do empregador.

### **3 A tutela constitucional do direito fundamental de livre iniciativa escudado no Estado de fato do possuidor**

O direito de posse enquanto estado de fato, no âmbito das relações econômico-empresariais, é um atributo da livre iniciativa, na medida

em que a perda da posse inviabiliza o desenvolvimento da atividade econômico-empresarial.

Utilizado esse raciocínio na seara coletiva laboral, pode-se afirmar que o exercício do direito fundamental de greve de maneira abusiva e atentatória ao direito de posse patronal coloca o movimento paredista na ilicitude, já que o art. 2º da Lei Federal nº 7.783/1989 (Lei de Greve) exige que o movimento grevista seja pacífico para que seja considerado lícito.

A Constituição Federal de 1988 tem dois dispositivos constitucionais específicos que protegem diretamente o direito de livre iniciativa, que são os arts. 1º, IV, e 170, “caput”, da CF/88, além de diversas outras normas jurídicas constitucionais que conjugadamente com essas duas normas específicas também servem à proteção da livre iniciativa.

Enfim, é certo que o direito à livre iniciativa, assim como qualquer outro direito elevado ao “status” constitucional, não tem caráter absoluto, sendo que, ainda que pacífico, de alguma maneira o movimento grevista comprometerá o pleno exercício do direito patronal à livre iniciativa, mas, o que se quer mostrar nesse artigo é que deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade perante o caso concreto para saber se sob o ponto de vista da ponderação o exercício do direito fundamental de greve está ou não esvaziando inconstitucionalmente o direito de livre iniciativa, por exemplo, quando ameaçado o direito patronal de posse, ou mesmo, por outro lado, se o exercício do direito de ação quando do ajuizamento de interditos proibitórios está ou não esvaziando inconstitucionalmente o direito fundamental de greve.

#### **4 Aspectos evolutivos do direito fundamental de greve**

A mais respeitada doutrina costuma identificar 3 (três) tratamentos jurídicos para a greve ao longo da história: a greve-delito; a greve-liberdade; a greve-direito.

Estevão Mallet afirma categoricamente que sob uma premissa evolutiva deve-se admitir que a sequência lógica dos 3 (três) tratamentos jurídicos envolve uma passagem da greve-delito para a greve-liberdade e da greve-liberdade para a greve-direito, sendo que a inversão dessa sequência lógica torna a premissa um retrocesso e não uma evolução.

Ainda assim, Mallet afirma que as características das evoluções históricas do direito sindical de cada país podem levar à conclusão de que naquele ordenamento jurídico existe retrocesso no tratamento jurídico da greve e não à lógica evolutiva.

Segue a transcrição dos ensinamentos de Estevão Mallet:

Mais do que a indicação de fases historicamente sucessivas, a tipologia das figuras da greve-delito, greve-liberdade e greve-direito indica distintas reações possíveis da ordem jurídica – proibição, indiferença e valorização – à paralisação coletiva de trabalhadores. O encadeamento não necessariamente se apresenta de modo completo ou na ordem sugerida. As nuances do desenvolvimento histórico de cada país, especialmente do ponto de vista econômico e político, podem fazer com que se comece com a greve-liberdade, passando-se a seguir para a greve-delito ou, de outro modo, partindo-se diretamente para a greve-direito, sem existência de período greve-delito. O certo é que a sequência funda-se numa ordem evolutiva, de estágios menos avançados, com a greve-delito, para estágios mais avançados, em que se culmina com o reconhecimento pleno do direito de greve (MALLET, 2014, p. 390).

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 9º, prescreve norma jurídica garantidora do direito fundamental de greve, sendo que se trata de direito titularizado pelos trabalhadores, em que pese seja um direito fundamental que a doutrina relaciona com o direito fundamental de liberdade sindical.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior valem-se das lições de Canotilho e Vital Moreira para ensinar que o direito de greve significa a impossibilidade de que os trabalhadores sejam proibidos ou impedidos de fazer a greve, a impossibilidade de que sejam compelidos a colocar fim ao movimento paredista, a inexistência de qualquer violação ao contrato de trabalho pela deflagração da greve e a eficácia plena e imediata da norma constitucional garantidora do direito de greve (CANOTILHO, MOREIRA, 2014, p. 287).

Dessa maneira, tem-se como certo que o exercício abusivo dos direitos de acesso à justiça e de ação quando do ajuizamento de interditos proibitórios com o intuito único e exclusivo de esvaziar o movimento paredista atenta contra o direito fundamental de greve, prescrito no art. 9º da CF/88,

inclusive porque a sequência lógica evolutiva do tratamento jurídico do direito fundamental de greve impõe a greve como direito fundamental emanado de norma jurídica constitucional com eficácia plena e imediata.

## **5 A aplicação dos critérios da proporcionalidade quando da análise das condições da ação nas lides proibitórias: ponderação diante da colisão entre os direitos fundamentais de livre iniciativa e de greve; ausência de interesse processual**

Conforme já estudado acima, a hipótese de cabimento da ação judicial de interdito proibitório é a proteção do direito de posse enquanto estado de fato, inexistindo interesse processual para a proteção do direito de propriedade privada ou mesmo de qualquer atributo do direito de livre iniciativa que não seja a posse por meio da ação de interdito proibitório.

O nosso ordenamento jurídico prevê outro instrumento processual para a proteção dos demais atributos da livre iniciativa que não seja propriamente o direito de posse, que é o dissídio coletivo de greve.

Claudio Armando Couce de Menezes alerta para o fato de que a mera perturbação da atividade empresarial não é hipótese de cabimento da ação de interdito proibitório, sendo que tal confusão tem levado ao ajuizamento de ações judiciais possessórias proibitórias sem interesse processual, o que necessariamente deve acarretar na extinção do processo sem resolução do mérito por carência do direito de ação.

Seguem, ilustrativamente, as palavras de Couce Menezes:

Os estudiosos da matéria realçam a atecnica dos pedidos e das decisões relativas aos interditos proibitórios quando do exercício do direito de greve na medida em que visam à tutela da atividade empresarial e não da posse em si.

No quadro das relações coletivas de trabalho, adverte a doutrina, o direito de greve destina-se à atividade do patrão. Não é o escopo da greve a posse do empregador, não cabendo a presunção de que ocorreria perturbação de posse nas hipóteses de mera perturbação da atividade empresarial.

De maneira que não se poderia confundir o interdito possessório para a salvaguarda do direito do possuidor com a tutela do interesse do empresário na continuidade de suas atividades.

O desconforto com a greve há de ser analisado no contexto do conflito coletivo de trabalho e não no plano da posse, que só uma interpretação artificial do instituto justificaria os interditos. (MENEZES, 2013, p. 73)

Cabe dizer que, nessa linha de raciocínio, o uso indevido das ações de interdito proibitório durante os movimentos paredistas, com o intuito único e exclusivo de frustrar o exercício do direito fundamental de greve, caracteriza conduta antissindical, autorizando o ajuizamento de ação indenizatória por danos morais e materiais por parte do sindicato da categoria profissional representativa dos trabalhadores obstados no exercício desse direito.

A doutrina e a jurisprudência oferecem uma gama de exemplos práticos de atos grevistas que não atentam e não geram risco para o direito de posse, e que, por vezes, tem suscitado, de forma inadequada, a jurisdição trabalhista, por meio de interditos proibitórios, conforme alguns exemplos que se seguem: assembleias em frente da empresa, distribuição de panfletos, convocação por carros de som, “apitações”, “piquetes”, obstaculização da entrada de clientes em estabelecimentos bancários “et cetera”.

Por certo, tais exemplos, acima destacados, não são fatos caracterizadores de violação ou de risco para o direito de posse, logo, são hipóteses fáticas que não admitem o ajuizamento de ação possessória, por ausência de interesse processual.

Fredie Didier Jr. ensina que a análise da existência ou não de interesse processual exige que o magistrado analise a situação fática que fundamenta substancialmente a demanda, que corresponde à chamada causa de pedir remota. Ensina Didier que:

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. (DIDIER JR., 2011, p. 217)

Cândido Rangel Dinamarco entende que somente terá interesse processual a parte que demonstrar na petição inicial, quando na exordial da exposição da situação fática que fundamenta a demanda, a existência

de 3 (três) circunstâncias cumulativamente, as quais seguem elencadas: (1<sup>a</sup>) a utilidade do pronunciamento jurisdicional; (2<sup>a</sup>) a necessidade do pronunciamento jurisdicional; (3<sup>a</sup>) a adequação do procedimento adotado (DINAMARCO, 2001, p. 302-303).

Ora, se é hipótese de cabimento da ação judicial de interdito proibitório a existência de risco ou ameaça para o direito de posse, conforme prescrevem os arts. 932 do CPC/1973 e 567 do NCPC/2015, por certo as hipóteses fáticas descritas na causa de pedir remota que não acarretarem risco ou ameaça ao direito patronal de posse durante a greve não autorizam o uso da ação possessória, logo, o instrumento processual mandamental proibitório não é o procedimento adequado para hipóteses fáticas que não causam risco à posse, inexistindo interesse processual por inadequação da via procedimental eleita.

No presente artigo jurídico, sugerimos que quando da análise das condições da ação sejam utilizados os critérios balizadores do princípio da proporcionalidade, a fim de se verificar se a hipótese fática descrita na causa de pedir remota ponderadamente esvazia ou não o direito fundamental de greve.

Isso porque é da própria natureza jurídica da greve a lesão ao patrimônio patronal e o comprometimento da atividade empresarial, o que não necessariamente caracteriza-se como risco ou ameaça ao exercício do direito de posse, sendo que o Poder Judiciário não pode atuar para esvaziar o direito fundamental de greve, devendo utilizar-se do princípio da proporcionalidade frente ao caso concreto para verificar se a situação fática exposta na causa de pedir remota está ponderadamente dentro dos meios pacíficos que o grevista pode utilizar no movimento paredista ou não.

Assim, verificando-se que o substrato fático narrado na causa de pedir remota não caracteriza situação causadora de risco para o direito patronal de posse, por certo, deverá ser extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via procedimental eleita (art. 267, inciso VI, do CPC/1973 e art. 485, inciso VI, do NCPC/2015).

A Prof.<sup>a</sup> Dra. Adriana Calvo expõe com maestria sobre os critérios da proporcionalidade, os quais ora se sugere sejam observados quando da apreciação das condições da ação, como segue:

A maioria da doutrina entende que o princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios: a) princípio da adequação; b) princípio da necessidade; e, c) princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

A limitação do direito fundamental é considerada adequada se esta se mostrar apta para proteger ou garantir outro bem ou direito com assento constitucional.

A limitação do direito fundamental é considerada necessária se o Poder Público não dispuser de outra via menos gravosa.

A limitação do direito fundamental é considerada proporcional em sentido estrito se gerar mais benefícios ou vantagens para o interesse coletivo que prejuízos sobre outros bens ou valores em conflito. (CALVO, 2015, p. 16)

Afinal, com base nos ensinamentos acima, pode-se ter a convicção de que é legítima a restrição do direito fundamental de livre iniciativa como forma de viabilizar o direito fundamental de greve, cabendo ao Poder Judiciário, quando da análise das condições da ação, ponderar a necessidade de garantia do direito de greve e afastar as ações de interdito proibitório que não demonstrarem a existência de situações fáticas reais de risco concreto ao direito patronal de posse, sendo que não havendo demonstração evidente na descrição fática da causa de pedir remota da existência de risco concreto ao direito patronal de posse cabe a extinção do processo mandamental proibitório por falta de interesse processual (inadequação da via eleita), conforme o art. 267, inciso VI, do CPC/1973 e o art. 485, inciso VI, do NCPC/2015, sob a pena de que seja esvaziado e comprometido o direito fundamental de greve no Brasil, o que nas lições de Canotilho representa um retrocesso social.

## 6 Considerações finais

Portanto, a plena eficácia direta e imediata do direito fundamental de greve exige a ponderação de interesses no caso concreto, papel que incumbe à Justiça do Trabalho, para que não se considere atentatória ao direito patronal de posse toda e qualquer conduta oriunda de eventuais movimentos grevistas, ainda que se trate de conduta paredista comprometedora da atividade empresarial, sabendo-se que o direito de greve, para que seja viável, tem em si próprio, intrinsecamente, a

necessidade de comprometer a atividade empresarial, admitindo-se a existência de interesse processual para a propositura de ação de interdito proibitório tão somente quando existir real e concreto risco fático ao direito patronal de posse.

## 7 Referências

ALMEIDA, R. R. de. A função social do contrato e a nova redação do item III, da Súmula 244, a inserção do item III, na Súmula 378, e a edição das Súmulas 440 e 443, do TST. **Suplemento Trabalhista LTr**, n. 137, v. 13, ano 49, p. 741-743, 2013.

ALMEIDA, R. R.; CALVO, A. (Coord.). **Aplicação da teoria do diálogo das fontes no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S.. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

BEZERRA LEITE, C. H. **Curso de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRAMANTE, I. C.; CALVO, A. (Org.). **Aspectos polêmicos e atuais do direito do trabalho: homenagem ao professor Renato Rua de Almeida**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9.8.1943.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Aprova o Novo Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11.1.2002.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17.1.1973.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16.3.2015. Aprova o Novo Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17.3.2015.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Aprova a Lei de Greve. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29.6.1989.

CALVO, A. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**. 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2011. v. 1.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1.

FERRARI, I.; NASCIMENTO, A. M. N.; MARTINS FILHO, I. G. da S. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KONVITZ, M. R. **Fundamental Rights: history of a constitutional doctrine**. New Brunswick (U.S.A.): Transaction Publishers, 2007.

LUÑO, A. E. P. **Los derechos fundamentales**. 11. ed., Madrid: Tecnos, 2013.

MALLET, E. O. direito de greve na iniciativa privada. In: SARLET, I. W.; MELLO FILHO, L. P. V. de; FRAZÃO, A. de O. (Org.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 389-441.

MARTINEZ, L. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, C. A. C. de. **O direito fundamental de greve sob uma nova perspectiva**. São Paulo: LTr, 2013.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Evolução do direito coletivo do trabalho em 70 anos da Justiça do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas**, n. 39, 2011, edição comemorativa, p. 127-151.

PEREIRA, L. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

QUEIROZ, C. **O princípio da não reversibilidade dos direitos sociais fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, R. L. dos. Interditos proibitórios e direito fundamental de greve. **Revista LTr**, v. 75, n. 05, p. 543-553, maio de 2011.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, H. B. M. da. **Curso de direito do trabalho aplicado, vol. 7: direito coletivo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SILVA, V. A. da. **A constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

Recebido em: 22-10-2015

Aprovado em: 27-1-2016

*Roberto Carneiro Filho*

Doutorando e Mestre em Direito do Trabalho pelo Programa de Pós-Graduação da PUC/SP; especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo; bacharel em Direito pela Universidade Mackenzie de São Paulo; advogado; professor de Direito Sindical, de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho; membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (IBDSCJ).

Rua Isolina de Moraes Rosa, nº. 727, Vila Nastro, 18206320 - Itapetininga, SP - Brasil - Caixa-postal: 000000. Instituto Itapetiningano de Ensino Superior, Instituto Itapetiningano de Ensino Superior.

E-mail: r.carneiro.filho@hotmail.com

